



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025186-34.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é apelada LISANDRA APARECIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16359

Apelação Cível nº 1025186-34.2024.8.26.0562

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santos - 11ª Vara Cível

Apelante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban

Apelado: Lisandra Aparecida Silva

Juiz: Daniel Ribeiro de Paula

APELAÇÃO. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença de improcedência, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Prescrição quinquenal não configurada (artigo 206, §5º, inciso I, do Código de Processo Civil). Interrupção do prazo prescricional que se operou com o protesto, consoante artigo 202, inciso II, do Código Civil. Demanda intentada dentro do prazo de cinco anos, contados da data do ato que a interrompeu (parágrafo único do artigo 202, do Código Civil). Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 65/69, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A parte autora, ora apelante, sustenta que o protesto é uma causa interruptiva da prescrição, que a prescrição reiniciou seu curso em 13.11.19 e a ação foi ajuizada em 26.09.24, dentro do prazo prescricional e que no ínterim do prazo, sobreveio a Lei nº 14.010/20, que suspendeu o prazo prescricional entre 10.06.20 e 30.10.20, havendo 142 dias de suspensão.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 77/79 e 89/90) e sem contrarrazões (certidão de fl. 84).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

A autora ajuizou a presente ação monitória, em 24.09.24, objetivando o recebimento das mensalidades escolares inadimplidas pela ré, relativas a 13.02.2015 a 13.06.2015, que totalizara o saldo devedor de R\$ 9.361,48, na época da propositura da demanda.

O prazo prescricional incidente é o quinquenal previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, segundo o qual: *“prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”*.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência de causa interruptiva da prescrição.

Em 13.11.19, dentro do prazo quinquenal, a autora realizou o protesto cambial do título (fl. 24), que é causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código Civil.

Assim, considerando que, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, *“a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu”* o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da presente demanda somente se encerraria em 12.11.24.

Portanto, ajuizada a presente ação em 24.09.24, antes do decurso do prazo quinquenal disposto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, não há que se falar

em prescrição.

Além disso, no íterim do prazo, sobreveio a Lei nº 14.010/20, que suspendeu o prazo prescricional entre 10.06.20 e 30.10.20 (artigos 3º e 21), havendo 142 dias de suspensão.

Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão autoral.

Assim, fica reformada a r. sentença.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO GARANTIA. CONTRATO DE EMPREITADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURADO. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM QUE OBRIGA SOMENTE AS PARTES CONTRATANTES. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 206, § 1º, II, 'B', DO CC. TERMO INICIAL. RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. **PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ARTIGO 202, II, DO CC. APÓLICE QUE PREVÊ A COBERTURA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELO TOMADOR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1.A parte possui interesse processual se a prestação jurisdicional é necessária para a satisfação do direito invocado e existe adequação entre a situação lamentada e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. 2. A resolução de conflitos por arbitragem obriga apenas as partes contratantes (segurada e tomadora) e não terceiros. 3. O termo***

*inicial do prazo prescricional para o pedido de indenização securitária é a ciência inequívoca da recusa ao pagamento pela seguradora. Princípio da "actio nata". Precedentes. 4. **A prescrição é interrompida por protesto, conforme art. 202, inciso II, do Código Civil.** 5. Existindo dúvidas quanto à inadimplência da tomadora (construtora) e aos danos dela decorrentes e havendo pedido das partes, é imprescindível a produção de provas, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes deste Tribunal.” (Apelação Cível nº 1019732-87.2013.8.26.0100 - 3ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MARIA DO CARMO HONÓRIO – j. 25.05.2021) (g.n.)*

*“Execução de título extrajudicial. Seguro saúde. Cobrança de prêmio mensal. Rejeição de exceção de pré-executividade. Decisão acertada. Requisitos para regular sequência da jurissatisfativa se fazem presentes. Exequente colacionou documentação suficiente para embasar a pretensão executiva, inclusive faturas vencidas. Executada que se limitou a expor formalismo exacerbado. **Prescrição não configurada, haja vista a ocorrência de protesto interruptivo.** Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2233259-41.2018.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA – j. 22.11.2018) (g.n.)*

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator